



Informação nº 0240/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0221/2025

Autoria: Vereadora Carla Ibiapina

Ementa: Institui o Programa de Proteção Educacional para Dependentes de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Município de Fortaleza e estabelece medidas assecuratórias.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) foi encontrada proposição correlata à apresentada, na forma do PLO 0164/2025, fato que sugere a aplicação do disposto no art. 153, I do Regimento Interno quanto a tramitação em apenso.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise dispõe sobre a criação de política pública que busca priorizar o acesso às unidades de ensino por filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

3. Iniciativa

A proposição como um todo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

Nesse sentido, cabe apontar que o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que não há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a instituição de ações governamentais e políticas públicas municipais¹:

“Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.”

Entretanto, o art. 9º da proposição estabelece atribuição sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, já em seu art. 10, o projeto cria um comitê de acompanhamento. Cabe a esta Consultoria sinalizar que, possivelmente, tais

¹ STF, ARE 1.482.513/SP, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 16.12.2024, publicado em 06.02.2025.



circunstâncias incorrem em vício de iniciativa, segundo previsto no art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal:

Art. 46. (...)

§ 1º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV – **criação**, estruturação e **atribuições** das **secretarias** e **órgãos** da administração pública.

A respeito do tema, cumpre informar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência no sentido da impossibilidade de membros do Poder Legislativo apresentarem proposições legislativas criando atribuições para instituições relacionadas ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação dos poderes²:

“Este Supremo Tribunal firmou entendimento de ser **competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei disposta sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública**, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes”.

Quanto à criação do Comitê Gestor, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pela inconstitucionalidade formal de normas de iniciativa do Poder Legislativo que violem a separação dos poderes ao tratarem da criação, extinção ou estruturação dos órgãos da Administração Pública, como no caso de Comitê Gestor.³

“No caso em análise, a Emenda Constitucional 45/2019 atribuiu à Assembleia Legislativa de Alagoas competência para indicar no mínimo dois representantes para todos os Conselhos Estaduais, Fóruns Estaduais, **Comitês Gestores** e Fundos Estaduais do Poder Executivo, **usurpando a competência privativa do Poder Executivo** local de propor as leis, inclusive emendas constitucionais, **sobre a estrutura dos órgãos da Administração Pública** alagoana.”

Por fim, cabe a esta Consultoria apontar que o art. 12 do projeto de lei prevê o prazo de 60 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei. Tal circunstância atenta ao art. 2º da Constituição Federal (separação de poderes), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal⁴, que diz:

“(…) tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo

² STF, ARE 1304.863/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24.02.2021, publicado em 26.02.2021.

³ STF, ADI 6856/AL, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21.10.2024, publicado em 04.11.2024.

⁴ STF, ADI 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.02.2023, publicado em 24.02.2023.



Departamento de Consultoria Técnica

texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.”

4. Técnica Legislativa

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 30 de maio de 2025.

Amanda Doralice Feitosa Brito
Consultora Legislativa - Matrícula 605-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A